

III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO I

JOSÉ EDMILSON DE SOUZA LIMA

RENATO DURO DIAS

SILVANA BELINE TAVARES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente:

Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

G326

Gênero, sexualidades e direito I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Elisaide Trevisam; Renato Duro Dias; Silvana Beline Tavares – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-305-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Gênero. 3. Sexualidade. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO I

Apresentação

Mesmo em um período de extrema dificuldade em virtude da crise sanitária, pesquisadoras e pesquisadores de instituições de várias regiões do país continuaram a se desafiar, produzindo potentes investigações no campo das temáticas de gênero, raça, sexualidades e direito. Neste III Encontro Virtual do CONPEDI os estudos reverberaram o caráter interdisciplinar e marcadamente de uma epistemologia de resistência, necessários a denunciar, dialogar e problematizar os campos teóricos e metodológicos, oxigenando a área do direito. Saudamos as importantes contribuições apresentadas conforme relação abaixo.

O trabalho “(In)existência de estereótipos de gênero na jurisprudência portuguesa”, desenvolvido por Janaina da Silva de Sousa busca compreender a jurisprudência portuguesa no sentido de manutenção/construção de hierarquias de gênero a partir de análise de decisões judiciais dos Tribunais de Relação de Lisboa e Porto com processos no período de 2016 a 2019 sobre crime de violação.

Gabriella da Mata Facco Queiroz e Renato Bernardi em “A "revenge porn”: terminologia, historicidade e sua incidência no gênero feminino” analisam o fenômeno abordando sua construção no meio social e sua incidência no gênero feminino.

Em “A adoção civil por famílias homoafetivas no brasil” Jonatas Marcos da Silva Santos e Thainá da Silva de Lima criticam os principais aspectos da legislação infraconstitucional acerca da adoção civil e a relação com o reconhecimento da união estável homoafetiva, pautando os avanços e entraves postos à construção da proteção jurídico-legal às novas entidades familiares.

A partir da Agenda 2030, da Organização das Nações Unidas, Emília Paranhos Santos Marcelino, Cecília Paranhos S. Marcelino e Palmira Paranhos Santos Lins de Carvalho com o trabalho “A efetivação do ODS nº 5 e as políticas públicas para uma igualdade de gênero no brasil” fazem uma investigação sobre políticas públicas e a efetividade no atendimento à ODS nº5 no Brasil.

Elísio Augusto Velloso Bastos, Brenda Dinorah Mendes Marques e Marcella Nobrega Merabet trazem aspectos relevantes da vida das mulheres transexuais no ambiente prisional assim como as constantes violações de seus Direitos no artigo “A proteção dos direitos de

gênero das mulheres transexuais no ambiente prisional do Brasil: inovações e perspectivas a partir da ADPF 527”

Em “A sub-representação feminina no supremo tribunal federal brasileiro e o perfil das ministras” de Elida De Cássia Mamede Da Costa e Luan de Souza Afonso, pode-se perceber como ocorreu a presença feminina no Supremo Tribunal Federal (STF) ao longo de sua história.

O artigo “Autoidentificação e cidadania: substituição do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento por pessoas transexuais no direito brasileiro” de Artur Gustavo Azevedo do Nascimento traz a decisão do Supremo Tribunal Federal e ato do Conselho Nacional de Justiça que reconhecem o direito da pessoa transgênero de substituir seu prenome e o gênero perante os Oficiais de Registro Civil, independentemente de cirurgia de redesignação ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes.

A séria questão sobre tráfico de mulheres para fins de exploração sexual é analisada por Cassius Guimaraes Chai, Beatriz de Araujo Caldas e Amanda Cristina de Aquino Costa no trabalho “Da invisibilidade para as estatísticas: o tráfico internacional de mulheres e exploração sexual. uma perspectiva de gênero e violação de direitos humanos”.

A partir da abordagem interseccional de raça e de classe, Glauca Fernanda Oliveira Martins Batalha analisa o agravamento da divisão sexual do trabalho e das assimetrias sociais de gênero desencadeadas pela pandemia do COVID-19 em “Desigualdade de gênero e a economia do cuidado em tempos de pandemia da covid-19: o agravamento da divisão sexual do trabalho e das assimetrias sociais no contexto neoliberal”

O trabalho “Ecofeminismo: análise da mulher como vetor de sustentabilidade” de Flavia Piccinin Paz e Marcelo Wordell Gubert alerta que o conhecimento e sua relação com o ambiente estão intrinsecamente ligados ao empoderamento da mulher a partir do desenvolvimento de atividades sustentáveis.

Ronaldo da Costa Formiga discute a realidade familiar contemporânea a partir de temas como divórcio litigioso, alienação parental, guarda compartilhada e cultura individualista com o trabalho “Famílias contemporâneas e a perspectiva sistêmica: os desafios do judiciário frente os efeitos da ideologia individualista”.

As dificuldades para coibir a violência contra as mulheres nas relações domésticas e familiares é analisada por Fábila Lopes Gomes da Silva em “Femicídio: da convivência do

estado à necessidade de capacitação do sistema de justiça criminal” em que denuncia à conivência do Estado ao ratificar os desmandos da cultura patriarcal no Brasil, por mais de 500 anos.

Em “Grandes casos da suprema corte dos Estados Unidos sobre orientação sexual” Raphael Rego Borges Ribeiro analisa 04 casos da Suprema Corte dos EUA sobre orientação sexual e descreve a postura da Corte entre 1986 e 2015 em relação à sexualidade.

Concepções sobre identidade de gênero e diversidade são apresentadas no artigo “Identidade de gênero: um comparativo de decisões judiciais e da opinião consultiva nº 24/17” em que Lorena Araujo Matos e Thiago Augusto Galeão De Azevedo analisam a evolução sobre a temática no Poder Judiciário brasileiro, além de conceitos introduzidos em documento internacional.

Bibiana de Paiva Terra e Bianca Tito em “Igualdade de gênero na constituição federal de 1988: o movimento feminista brasileiro e a conquista do princípio da igualdade” abordam acerca da conquista do Princípio da Igualdade na Constituição Federal de 1988 assim como a trajetória de luta do movimento feminista para essa conquista.

Partindo da teoria do reconhecimento de Axel Honneth, Patrícia Oliveira de Carvalho em seu artigo “Teoria do reconhecimento como farol sobre as vulnerabilidade interseccionais da mulher negra vítima de violência de gênero” analisa os números do Mapa da Violência para pensar saídas e interpretações para o recrudescimento da quantidade de casos de violência de gênero que atingem mulheres negras.

Finalmente, o artigo “Uma análise do (des)cumprimento das determinações legais concernentes à igualdade de gênero na representação política à luz da jurisprudência do tribunal superior eleitoral” de Thaianne Correa Cristovam questiona a posição adotada pelo TSE diante de partidos políticos que descumprem a obrigações legais concernentes à igualdade de gênero na política.

É com imensa satisfação que convidamos todas/os/es a atenta leitura de cada uma das referenciadas produções acadêmicas. Pesquisas que orgulham o Grupo de Trabalho Gênero, Sexualidade e Direito do CONPEDI.

Silvana Beline Tavares – UFG

Renato Duro Dias – FURG

José Edmilson de Souza Lima -UNICURITIBA

DA INVISIBILIDADE PARA AS ESTATÍSTICAS: O TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES E EXPLORAÇÃO SEXUAL. UMA PERSPECTIVA DE GÊNERO E VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS

FROM INVISIBILITY TO STATISTICS: THE INTERNATIONAL WOMEN TRAFFICKING FOR SEXUAL EXPLOITATION PURPOSES. A GENDER PERSPECTIVE AND HUMAN RIGHTS VIOLATION.

**Cassius Guimaraes Chai
Beatriz de Araujo Caldas
Amanda Cristina de Aquino Costa**

Resumo

O Tráfico de mulheres para fins de exploração sexual sofre influência do papel social de gênero. Objetivam os autores a analisarem o que ocorre. Descrevem-se os Direitos Humanos violados. Analisa-se a legislação sobre o referido crime. Qualifica-se a pesquisa como de revisão bibliográfica com emprego de análise do discurso, em abordagem dialógica com os pensamentos de Mércia Souza, Flávia Piovezan, Michel Foucault, Joann Scott. Conclui-se que há determinação do gênero no favorecimento do crime, em função da cultura machista; ainda, que os Direitos Humanos são violados, embora formalmente constitucionalizados.

Palavras-chave: Tráfico internacional de mulheres, Exploração sexual, Gênero, Direitos humanos, Maranhão

Abstract/Resumen/Résumé

The traffic of women for purposes of sexual exploitation is influenced by the social role of gender as a favoring factor. The authors aim to analyze how such a crime occurs. The human rights violated are described. It analyzes the legislation on the crime. The research is qualified as a bibliographical reviewing with use of discourse analysis in a dialogical approach with the thoughts of Mércia Souza, Flávia Piovezan, Michel Foucault, Joann Scott. It's concluded the determination of gender in the favor of crime, in function of the macho culture; still, Human Rights are violated, although formally under constitutional provisions.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: International trafficking in person, Sexual exploitation, Gender, Human rights, Maranhão

1 INTRODUÇÃO

Considerado o marco histórico de “Redemocratização”, a Constituição de 1988, a mulher brasileira traficada para fins de exploração sexual era, de uma perspectiva estatal de proteção, institucionalmente inexistente, embora tanto na Europa quanto nos Estados Unidos a sensualidade da mulher nacional nutrisse, não apenas o imaginário do estereótipo carnavalesco da indústria do sexo, e de que a mulher brasileira é (era) liberal, como de fato essa mulher era, no exterior, identificada como profissional do sexo.

Transcorridos mais de trinta anos de vigência da celebrada Constituição Cidadã, as estatísticas desencobertam o manto da invisibilidade, e o retrato dessa triste realidade sai para os dados oficiais.

A presente pesquisa possui como Problema e variáveis: (P) Há tráfico internacional de mulheres maranhenses para fins de exploração sexual? (V1) De que forma o gênero, percebido na relação de poder na sociedade, atua enquanto marcador social na determinação e na existência desse crime? (V2) Como o crime de Tráfico de Pessoas é tipificado no Brasil e a nível internacional? (V3) A política nacional de enfrentamento tem sido eficaz?

O tráfico internacional de pessoas de acordo com o Relatório Global do Tráfico de Pessoas de 2020, referente ao ano de 2018 ou mais recente, desenvolvido pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC) apresenta o mapeamento das várias finalidades do referido crime por regiões, idade e gênero, bem como traz a análise dos fatores favorecedores do crime, dos efeitos da pandemia do Covid-19, do perfil dos autores do crime e estatísticas de suas condenações, tudo isso a partir de casos reportados às autoridades nacionais.

Assim, as vítimas do crime de tráfico de pessoas constituem-se em 46% (quarenta e seis por cento) de mulheres, 20% (vinte por cento) de homens, 19% (dezenove por cento) de meninas e 15% (quinze por cento) de meninos. Dentre as várias finalidades do crime, 50% (cinquenta por cento) delas são exploradas sexualmente, sendo esta a finalidade mais praticada, seguido de 38% (trinta e oito por cento) para trabalho forçado e 12% (doze por cento) para outras finalidades de exploração.

Dentre o universo de 50% (cinquenta por cento) de pessoas traficadas para a finalidade de exploração sexual, 67% (sessenta e sete por cento) são mulheres, 25% (vinte e cinco por cento) são meninas, 5% (cinco por cento) são homens e 3% (três por cento) são meninos. Ademais, do universo de mulheres traficadas, 77% (setenta e sete por cento) delas o são para a finalidade de exploração sexual; das meninas, 72% (setenta e dois por cento); dos homens, 17% (dezessete por cento); e dos meninos, 23% (vinte e três por cento). Cumpre observar que os

homens e meninos são mais explorados para a prática de trabalhos forçados, constituindo-se em 67% (sessenta e sete por cento) e 66% (sessenta e seis por cento), respectivamente.

Pontua-se que as regiões em que mais há tráfico de pessoas para a finalidade de exploração sexual são a América, Europa, Ásia Oriental e Pacífico.

Cumpra registrar que o crime de tráfico de pessoas está previsto no Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial, mulheres e crianças, ou Protocolo de Palermo⁶, na alínea “a)” do artigo 3º, e no artigo 149-A do Código Penal de 1940:

a) A expressão “tráfico de pessoas” significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força, ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade, ou à entrega ou aceitação de pagamentos, ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos;

Art. 149-A agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alugar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

- I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;
- II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;
- III - submetê-la a qualquer tipo de servidão;
- IV - adoção ilegal; ou
- V - exploração sexual.

Quanto à estruturação da investigação, dividiu-se em seções: cenário do Tráfico internacional de mulheres maranhenses e suas violações de Direitos Humanos; o papel do gênero na determinação do Tráfico de mulheres e sua influência finalidade de exploração sexual para prostituição; e análise do marco legal internacional e brasileiro e da política de enfrentamento e exame crítico sobre sua eficácia.

2 OBJETIVOS

Por objetivo principal, análise do tráfico internacional de mulheres maranhenses para fins de exploração sexual através da perspectiva de gênero e de violação de Direitos Humanos e formas de combate. E por objetivos específicos:

a) explicar o cenário do tráfico internacional de mulheres maranhenses para fins de exploração sexual, bem como as violações de Direitos Humanos que ocorrem nesse processo;

b) analisar a prostituição como uma espécie do tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual, a partir da construção do papel social do gênero na sociedade ocidental, e em específico na sociedade brasileira, de modo a que se entenda por que as mulheres são as maiores vítimas deste tipo penal;

c) apresentar o marco legal (inter)nacional no que concerne a tipificação do tráfico de mulheres para essa finalidade, bem como a política de enfrentamento e observações críticas.

3 METODOLOGIA

A Pesquisa bibliográfica com abordagem em análise do discurso, em procedimento dialógico nos referenciais teóricos de Joann Scott, Mary del Priori, Boaventura de Souza Santos, Flávia Piovezan, Mércia Cardoso de Sousa, Michel Foucault, em consideração à compreensão conceitual de direitos humanos e fundamentais, e gênero. Ainda, procedeu-se à revisão das dogmáticas brasileiras e do correspondente material em sistema normativo internacional que ou tipifica, ou recomenda a criminalização do Tráfico de Pessoas, sendo examinados os dados estatísticos sobre o número de mulheres traficadas no Maranhão e as rotas do tráfico utilizadas, os quais foram disponibilizados por estudos feitos pela UNODC, Pestraf, e ONG's, devidamente referenciados.

4 CENÁRIO DO TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES MARANHENSES E SUAS VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS

Acreditar na auto evidência dos direitos humanos, enquanto uma possibilidade argumentativa é questionável quando, historicamente, as diferenças têm sido marcadores socioinstitucionais das desigualdades e das relações de dominação. Primeiramente, e antes de se falar em violação de direitos de mulheres vítimas do crime de Tráfico de Pessoas, esclarece-se que, na sociedade ocidental, de acordo com a história, as mulheres sequer os tinham reconhecidos na fórmula da Declaração dos Homens e dos Cidadãos. Até então, não eram olhadas como seres passíveis de direitos políticos, à exceção de alguns cívicos, contudo restringida sua vontade, ao contrário dos homens brancos ingleses proprietários, seguidos de outros grupos, como burgueses, judeus e negros (HUNT, 2009)

Assim, é importante observar que as mulheres, gradualmente, e a partir de uma evolução histórica, com muita luta, vem perdendo sua invisibilidade na sociedade, inobstante as várias funções que sempre desempenharam, sendo decisivamente essenciais.

Com o passar do tempo, a mulher foi garantindo seu espaço fora do lar, como, por exemplo, ao conseguir o direito ao voto, conquistando o mercado de trabalho e mostrando que possui capacidades. Apesar disso, o fato de historicamente ter sido considerada e tratada como uma propriedade dos homens, a serviço do lar, ainda traz diversos impactos, a exemplo de crimes como feminicídio, crimes contra a dignidade sexual e o crime de tráfico de pessoas para a finalidade de exploração sexual.

Referente ao crime de tráfico de pessoas, 50% (cinquenta por cento) das vítimas são exploradas sexualmente, sendo esta a finalidade mais praticada, seguidos de 38% (trinta e oito por cento) para trabalho forçado e 12% (doze por cento) para outras finalidades de exploração. E dentre o universo de 50% (cinquenta por cento) de pessoas traficadas para a finalidade de exploração sexual, 67% (sessenta e sete por cento) são mulheres, 25% (vinte e cinco por cento) são meninas, 5% (cinco por cento) são homens e 3% (três por cento) são meninos, consoante Relatório Global da UNODC de 2020.

Ainda do Relatório, da análise de duzentos e trinta e três casos de tráfico internacional de pessoas, verifica-se situação de vulnerabilidade das vítimas na maioria, com necessidades econômicas, e por consequência, de atendimento de necessidades básicas como saúde, alimentação e moradia. Outros fatores dos quais os traficantes se valem, podem ser considerados, como: crescer em uma família disfuncional, possuir relação íntima com o traficante, ser imigrante, possuir pouco conhecimento de língua estrangeira, crescer em um lar cheio de brigas, disfuncional.

Conforme Pesquisa sobre tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial – PESTRAF (LEAL; LEAL, 2002, p. 55), relatório brasileiro que faz uma análise de dados entre todas as regiões do Brasil, articuladamente, não muito diferente é o crime de Tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual, determinado, de um lado, pelas relações econômicas de trabalho, e por outro, pelas relações culturais, ao sustentar a ideologia de classe e patriarcal, que marcam um processo histórico de subalternidade e de violação de direitos.

Por seu turno, o Brasil é um país fortemente marcado por desigualdades regionais e a taxa de pobreza nas diferentes regiões é diretamente proporcional a existência de rotas de tráfico interno e internacional, em que 120 das 131 rotas internacionais foram usadas para tráfico de mulheres. As regiões Norte e nordeste são as mais marcadas por pobreza e desigualdades

sociais, e apresentam as maiores quantidades de rotas de tráfico, 76 e 69, respectivamente. O Maranhão, no que lhe concerne, destaca-se, no Nordeste, no cenário dos estados em que há mais rotas de tráfico interno e internacional de mulheres e adolescentes.

E ao nível internacional, os pontos de destino mais comuns são a Espanha, Itália, Guiana Francesa, Suriname. Os maiores pontos de saída do Maranhão são a BR-316, a Transmaranhão e o Porto do Itaqui, que tem um grande fluxo para a Holanda e Guiana Francesa, conforme Relatório Pestraf (2002).

Quanto ao perfil das mulheres vítimas, este relaciona-se a baixa escolaridade, a alguma situação de envolvimento com drogas, a gravidez precoce ou trabalho doméstico, a habitação em espaços urbanos periféricos e, por vezes, ao histórico de prostituição. Um outro traço importante é o histórico de mulheres traficadas que sofreram abuso em casa, que têm uma família desestruturada, na qual se mantém uma difícil relação. (LEAL; LEAL, 2002, p. 81)

Já os fatores favorecedores, que se constituem em fatos ou situações que mais propiciam o cenário do tráfico de mulheres, pode-se elencar: a desigualdade de renda entre homens e mulheres - portanto, a questão de gênero -, a classe social e as questões raciais, pois as mulheres afrodescendentes estão estatisticamente em trabalhos mais vulneráveis. Ressalte-se que as desigualdades socioeconômicas, agravantes das relações raciais e de gênero, potencializam a situação de vulnerabilidade das mulheres.

Outros fatores favorecedores do tráfico de mulheres maranhenses são:

[...] a presença de aeroportos internacionais, grandes portos, a convivência de autoridades com a ação criminosa, a existência de facilidades para o enraizamento das redes criminosas na vida econômica e social local, corrupção e a fragilidade das políticas de segurança e justiça nos níveis estadual e municipal. (LEAL; LEAL, 2002, p. 83).

Assim, adentrando-se no ponto de partida para o cometimento do crime, consigna-se que as mulheres são recrutadas a partir de promessas de melhoria de condições de vida, para exercerem atividades como garçomete ou empregada doméstica, através de anúncios em jornais, por intermédio de pessoas conhecidas, ou mesmo pelos próprios traficantes. Há muitos casos também em que elas já sabem que a finalidade da viagem é a prostituição, e algumas, mesmo já exerceram tal atividade. Nas promessas, a questão financeira é apelativa e elas acreditam que, de fato, conseguirão melhorar de vida, afinal, irão para países em que acreditam ter muito mais oportunidades, em detrimento da realidade vivenciada no Brasil.

Os aliciadores ou recrutadores, ao nível nacional, são em sua maioria homens brasileiros, sem necessariamente pertencerem a uma classe social específica, sendo que alguns pertencem à elite, outros são proprietários de “boates” e há também os que somente lá

trabalham. As mulheres constituem, em média, mais de 40% das aliciadoras, e é importante salientar que muitas delas trabalham em “boates” ou até mesmo já foram vítimas do crime de tráfico de pessoas (LEAL; LEAL, 2002). O tráfico de pessoas é geralmente sustentado por organizações criminosas, que segundo a alínea “a)” do artigo 2º da Convenção contra o Crime Organizado Transnacional, compreende:

[...] grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material;

Dessa forma, e desenvolvido pela globalização, a rede de tráfico internacional de pessoas engloba traficantes de vários países e constitui uma verdadeira organização criminosa transfronteiriça, o que torna o crime mais complexo de ser combatido, pois, não raro, a máfia está ligada a agentes de governo ou se escondem sob fachadas de empresas de diferentes ramos, como o da moda, do turismo, do transporte, da indústria cultural e pornográfica. Além disso, valem-se do aparato tecnológico, o que facilita a comunicação, o controle de suas ações, o aliciamento e o transporte.

Por conseguinte, quando as mulheres são recrutadas, aliciadas, transportadas, inicia-se um processo de inúmeras violações de Direitos Humanos e frustrações outrora idealizadas. Ainda que haja casos em que as mulheres saibam que atividade realmente irão exercer, poucas vezes as condições de vida que passam a ter se dá conforme imaginaram.

As que foram recrutadas como prostitutas, mesmo tendo ciência do fato, foram por diversas vezes, enganadas com falsas promessas sobre as condições em que trabalhariam, submetendo-se às seguintes condições: cárcere, maus tratos, exploração, preconceito social e racial, e o descaso das autoridades (brasileiras e estrangeiras). (LEAL; LEAL, 2002, p. 172).

Face o caráter transnacional do crime de tráfico de pessoas, há a necessidade de apresentar documentos no embarque. E em muitos casos são falsificados pelos traficantes, mas sendo falsificados ou não, estes detêm a posse dos documentos, o que já é uma violação de direitos.

Quando chegam ao seu destino, as vítimas descobrem que, na verdade, está ausente a sua própria liberdade e tolhida sua autodeterminação. Se sentem inseguras e permanecem em condições de cárcere, são exploradas sexualmente, não ficam com o dinheiro e, por estarem sem documentos, fugir é uma saída perigosa.

As vítimas contraem dívidas muito antes de chegar ao destino. A viagem é bancada pelos traficantes, incluindo passagens, comida e documentos e quando chegam nos locais de

prostituição, elas precisam pagar as roupas, o alojamento e a comida, o que se torna uma bola de neve, portanto, livrar-se dos exploradores é cada vez mais difícil. Ademais, é uma realidade marcada por violência física e psicológica, e isolamento, o que as deixam instáveis mentalmente.

Dessa forma, portanto, estão postos em questão os Direitos Humanos das mulheres, como a dignidade, a liberdade, a integridade e a segurança, que são garantidos pelos documentos internacionais dos quais vários países são signatários, como o Brasil, assim como os direitos fundamentais assegurados na Constituição Federal de 1988.

Assim, a abordagem baseada nos direitos humanos:

[...] implica a incorporação e prática dos parâmetros internacionais de tais direitos quanto à proteção, o respeito, o cumprimento e a promoção dos mesmos, tomando-se a pessoa como o centro da atividade e política relativa ao enfrentamento do tráfico de seres humanos. [...]. Além disso, a perspectiva de direitos humanos pressupõe também o respeito ao princípio da não discriminação e atenção às peculiaridades que aumentam a vulnerabilidade de certos grupos, especialmente quanto ao gênero, idade e cultural. (PIOVESAN; KAMIMURA, 2013, p. 119)

Logo, resta inequívoca a ausência de autonomia da mulher traficada para fins de exploração sexual, dado que é vítima de um comércio, o qual a deixa sem perspectiva de mudança de vida – ao contrário do que imaginara –, e ocorre em meio a tantas violações de Direitos Humanos.

Boaventura de Sousa Santos (2003, p. 458) assevera que todos têm o direito de serem iguais quando as suas diferenças os inferiorizam, e têm o direito de (diferir) quando a igualdade os descaracteriza. É a partir do reconhecimento do fato de que o gênero feminino é mais vulnerável ao crime de Tráfico de Pessoas para fins de exploração sexual que é possível fazer uma análise mais específica e profunda da questão, sem esquecer é claro de todos os outros fatores favorecedores que também estão presentes.

Não há como conceber os direitos humanos sem a plena observância dos direitos das mulheres (PIOVESAN, 2013, p. 272). A Convenção sobre a Eliminação de todas as formas contra a Discriminação contra a Mulher, de 1979, fundamenta-se na dupla obrigação de eliminar a discriminação e de assegurar a igualdade e, ao reconhecer a violência e discriminação existente contra a mulher torna-se um importante marco na exigência da concreção de seus direitos humanos²⁰. Segundo o artigo 1º da Convenção, a “discriminação contra a mulher” consiste em:

[...] Toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo²¹.

Portanto, estão reconhecidas diversas formas de violações de direitos que as mulheres sofrem, ao associá-las ao gênero, à questão racial e socioeconômica. A Convenção incumbe aos Estados a obrigação de assegurar a igualdade de direitos, de combater a discriminação, ao dar as mesmas oportunidades de ensino, ao garantir as mesmas oportunidades de participação nas esferas social, política, cultural.

O artigo 6º trata exclusivamente do combate as formas de Tráfico de mulheres e exploração de prostituição da mulher. Dessa forma, é bem clara a necessidade dos Estados em assegurar os direitos humanos das mulheres, de não lhes discriminar, tanto na vida civil, quanto na vida privada, e mais ainda na situação em que a mulher é vítima de Tráfico de Pessoas, pois precisa receber a melhor assistência possível, quando encontrada, e não ser culpabilizada, haja vista toda a situação outrora apresentada de violência, falta de liberdade, dignidade violada, dentre outros Direitos Humanos ultrajados, conjuntura essa que poderia ser largamente evitada se o Estado assegurasse condições de vida dignas à população.

Ainda sobre a perspectiva de Direitos Humanos, acrescenta-se que partir dessa abordagem pressupõe também reconhecer que o tráfico de pessoas é causado pela ausência e falha de proteção efetiva aos direitos humanos, como o direito ao trabalho, a um padrão adequado de vida, liberdade de locomoção, a proibição de discriminação. Fica claro, pois, que “O tráfico de pessoas é causa e consequência de violações de direitos humanos”. (PIOVESAN; KAMIMURA, 2013, p. 120).

5 O PAPEL DO GÊNERO NA DETERMINAÇÃO DO TRÁFICO DE MULHERES E SUA INFLUÊNCIA NA EXPLORAÇÃO SEXUAL PARA PROSTITUIÇÃO

Da história das mulheres no Ocidente, pontua-se que muitas vezes foram excluídas dos processos revolucionários, o que advinha de uma diferenciação entre os gêneros, justificado pela diferença biológica entre os sexos e isso trazia consequências do ponto de vista social, já que se vivia em uma sociedade patriarcal. Considerando que nas Guerras Mundiais os homens estavam voltados para a guerra, a participação feminina no espaço extra doméstico se deu de forma mais intensa, assumindo responsabilidades com bastante coragem.

A partir daí, e influenciado pelo movimento feminista da década de 1960, observa-se veemente luta pela igualdade, almejando conquistar não só o direito ao voto, como também o direito a igualdade no trabalho, de salários, de divisão de tarefas em casa, dos espaços fora de casa e posteriormente, a luta por edições legislativas que contemplem os direitos das mulheres

como direitos humanos, o que concorreu, por exemplo, na Convenção sobre a Eliminação de Todas as formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW), em 1979, aprovada pela ONU. (NÓBREGA, 2013, p. 29).

No Brasil, da mesma forma, Mary Del Priore reconhece, ao observar as práticas sociais desde o período Colonial, a articulação das mulheres, e através da análise dos seus discursos, estudou o poder que elas têm e a sua resistência, analisando-as fora da visão unilateral da dominação masculina, da mulher oprimida (PRIORE, 1992). Portanto, afirmar serem vítimas das estruturas de poder que as oprimem, não implica a sua passividade. (SANTOS; GOMES; DUARTE, 2009, p. 6)

Significa dizer que a história das mulheres é marcada por muita luta na conquista por direitos, porque um elemento impregnado e que marca raízes profundas é a desigualdade entre os gêneros, a partir de sociedades tão patriarcais e machistas. A importância de tais observações é justamente entender que os seus efeitos, nesse caso, negativos, se perpetuam até hoje, como se observará a seguir.

As sociedades são marcadas por relações de poder múltiplas que: “atravessam, caracterizam e constituem o corpo social e que essas relações de poder não podem se dissociar, se estabelecer nem funcionar sem uma produção, uma circulação e um funcionamento do discurso”²⁵. São exercidas pelo próprio indivíduo, o qual como um instrumento, “...é um efeito de poder, e simultaneamente, ou pelo próprio fato de ser um efeito, seu centro de transmissão. O poder passa através do indivíduo que ele construiu.” (FOUCAULT, 2016, P. 278-279).

No que lhe concerne, Joann Scott (1995, p, 86) afirma:

... (1) o gênero é um elemento constitutivo de relações sociais baseadas nas diferenças percebidas entre os sexos e (2) o gênero é uma forma primária de dar significado às relações de poder. As mudanças na organização das relações sociais correspondem sempre a mudanças nas representações do poder.

Infere-se, pois, que há, nas relações de gênero, poder e força exercidos pelo gênero masculino e feminino, ao passo que existe uma desproporcionalidade, amparada pelo machismo e misoginia, na qual se demarca um papel social de gênero, em que se criam expectativas de comportamento à mulher que as subordinam e as objetificam.

Assim, pode-se observar a presença do machismo na sociedade ocidental, e em específico na brasileira, como um efeito do desequilíbrio dessa relação de poder, através do número de mulheres reduzido que ocupam cargos de chefia, pelo número de feminicídios, pela quantidade de mulheres traficadas para fins de exploração sexual, pela prostituição e pelos casos

de estupro. Ou seja, a discriminação de gênero perpassa por situações que vão desde um “inofensivo” preconceito até a violência. (SOUZA, 2012, p. 36).

Cumprido ressaltar que ao se basear em Foucault para tratar sobre o tráfico de mulheres, infere-se que não se constituem somente relações de poder de gênero, dado que vários fatores, como sociais, econômicos e raciais influenciam nessa temática e, se estabelecem outras relações de poder. Entretanto, o objeto da presente pesquisa aprofunda-se nas implicações de gênero como uma das faces que determinam ou favorecem o crime.

Conforme Relatório da UNODC sobre Tráfico de Pessoas, dentre o total de mulheres traficadas, 77% (setenta e sete por cento) delas o são para a finalidade de exploração sexual; das meninas, 72% (setenta e dois por cento); dos homens, 17% (dezessete por cento); e dos meninos, 23% (vinte e três por cento). Essa finalidade de Tráfico de Pessoas, largamente explorada em relação ao sexo feminino, movimenta um comércio extremamente lucrativo e está imbricada com a problemática da prostituição.

Como já exposto, a mulher que fora traficada pode ter sido aliciada porque buscava melhores condições de vida e se dispôs a correr os riscos, situação em que sabe que irá se prostituir. Ou também, porque poderia buscar melhores condições de vida e emprego:

Os relatos dos estudos de casos constroem dois tipos ideais antagônicos para a mulher aliciada: a) o da pessoa ingênua, humilde, que passa por grandes dificuldades financeiras e por isso é iludida com certa facilidade; e b) o da mulher que tem o “domínio da situação”, avalia com toda a clareza os riscos e dispõe-se a corrê-los para ganhar dinheiro. (LEAL; LEAL, 2002, p. 58).

De qualquer forma, enquanto existe uma rede que trafica mulheres para fins de exploração sexual, e elas exercem essa atividade, o crime está presente, em função da perda de seus direitos sexuais, visto que não detêm a posse do dinheiro recebido, mas sim a rede aliciadora o detém.

Ademais, há uma conjunção de múltiplos fatores como a mobilidade social e a sociabilidade, de tal forma que é impossível atrelar-se a um modelo rígido, estático e histórico que se baseia nos moldes tradicionais de definição da prostituição (SOUZA, 1995, p. 3). A prostituição é uma problemática, portanto, que traz posicionamentos divergentes, o que inclusive influenciou na redação do Protocolo de Palermo. Dá-se por diversas e distintas questões pessoais, como tentativa de sustentar a família, condições socioeconômicas, parentes que atuam nesse meio, problemas familiares ou por ser uma forma de sobrevivência. É preciso frisar que há mulheres que se mantêm nessa ocupação somente porque querem e pelo dinheiro ser maior e mais fácil, em comparação ao que já recebem por outra ocupação.

É preciso, pois, entender que o fenômeno da prostituição não pode ser analisado de forma generalizada como se tratando de algo homogêneo e claro aos olhos de quem quiser ver. Há prostitutas e prostitutas. As nuances existem, não de forma clara, tangível, transparente. Mas, a convivência, o trabalho de campo e o posterior “estranhamento” e afastamento do fenômeno da prostituição fez com que, aos poucos, fossem desanuviando-se os meandros do mundo da prostituição, ou seja, essa diversidade que é a própria diferença no mundo da prostituta. Cada prostituta é um caso diferente, uma vida e uma história com a alteridade, mas que guarda suas singularidades. (SOUZA, 1995, p. 6).

A prostituição, entretanto, mesmo com as inúmeras motivações de cada caso, ajuda na manutenção do sistema machista e opressor, através das relações de poder de gênero. Embora a mulher queira, e tenha a liberdade de se prostituir – quando não há crime por trás -, sabe-se que, garantidamente, ao se receber por um serviço em que há uma exploração, uma finalidade sexual, se explicita a objetificação da mulher. Entretanto, há divergências quanto a esse posicionamento, e como fora dito, o Protocolo de Palermo é marcado por um dos efeitos dessa divergência.

O Protocolo reconhece a existência prostituição voluntária e forçada, no entanto, na alínea “a)” do artigo 3º, não se especificam os termos, porque se assim o fizesse, vários países deixariam de concordar, e, como consequência seria mais difícil a assinatura do Protocolo, vez que sua redação final foi dada após diversas reuniões, sendo essa questão, um dos motivos do retardamento da sua aprovação.

Há duas ONG’s que travam um embate acerca do reconhecimento da prostituição voluntária e forçada, a *Coalition Against Trafficking in Women* e a *Human Rights*, de cunhos feminista, abolicionista e liberal, respectivamente. (SOUZA, 2012). Assim, entre as vertentes do movimento feminista, tem-se a que concorda que a prostituição é uma violação de direitos humanos e é uma forma de objetificação, violação e violência contra a mulher e a que acredita ser somente uma forma de trabalho, pressuposto do direito à liberdade que a mulher tem.

Assim, considerando o exposto, resta verificada a situação de vulnerabilidade em que a mulher se encontra, pois, é potencialmente mais suscetível a ser vítima do referido crime, bem como que o fator gênero em muito influencia na sua configuração. Isso posto, infere-se que a desigualdade de gênero explica a importância de um olhar de proteção voltado a essa mulher. Além disso, é relevante acrescentar que a desigualdade social também potencializa a situação de vulnerabilidade, havendo, portanto, relação direta com a situação socioeconômica, para além da cultural.

6 ANÁLISE DO MARCO LEGAL INTERNACIONAL E BRASILEIRO E DA POLÍTICA DE ENFRENTAMENTO

Ao nível internacional há diversos documentos em que os Estados se comprometem a tratarem da questão do tráfico internacional de mulheres, de modo a que o reprima e resguarde seus Direitos Humanos. Podem ser elencados: a Convenção de Paris, de 1902, a Convenção para a Proteção dos Direitos Humanos e Liberdade Fundamentais, de 1950, o Pacto de San Jose da Costa Rica, de 1969, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, de 1994, a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, de 1970 e a Convenção contra o Crime Organizado Transnacional de 2000, da qual saíram dois protocolos, sendo um deles, o Protocolo de Palermo, 2000.

À exceção do Protocolo de Palermo, todos os outros reconheceram a existência do tráfico de mulheres sem o definir; portanto, este definiu o tráfico de pessoas, o que tornou possível demarcar melhor situações em que há o cometimento desse crime e serviu de parâmetro para os ordenamentos jurídicos internos acerca da caracterização do tipo penal.

Isto posto, o Protocolo de Palermo é o dispositivo que define o Tráfico de Pessoas e é também denominado Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças.

Fora aprovado em 2000, após dois anos de deliberações, e ratificado no Brasil em 2004, por meio do Decreto nº 5017. Dessa forma, o Protocolo visa a prevenção, proteção, combate e punição ao Tráfico de Pessoas, com uma tratativa especial às mulheres e crianças, uma vez percebida a situação de maior vulnerabilidade. No entanto, não deixa de esclarecer que homens também são vítimas, mesmo da finalidade de exploração sexual.

A alínea “a)” do artigo 3º define Tráfico de Pessoas como sendo:

[...] o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força, ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade, ou à entrega ou aceitação de pagamentos, ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração de prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos;

Logo, esse crime se dá pelo recrutamento, transporte, transferência, alojamento, ou acolhimento de pessoas, através dos meios elencados, como engano, rapto, fraude, coação, ou

valer-se da vulnerabilidade da vítima, que se relaciona a fatores como idade, sexo, situação de dependência econômica, conforme exposto anteriormente.

Quanto ao consentimento, a alínea “b)” do artigo 3º do Protocolo de Palermo assevera que é considerado irrelevante quando há qualquer categoria de exploração previsto na alínea “a)”, quais sejam, exploração sexual, trabalho forçado, escravatura ou práticas similares à escravatura e servidão ou remoção de órgãos.

Assim, embora se reconheça a prostituição forçada e voluntária, o Protocolo de Palermo também aponta que, para o Tráfico de Pessoas, em ambos os tipos, haverá caracterização do crime. Esta é uma questão, de fato, polêmica, em que vale apresentar as posições das ONG’s anteriormente mencionadas.

A *Coalition Against Trafficking in Women*, apoiada no feminismo abolicionista, considera a prostituição como inaceitável de qualquer forma, ao não diferenciar os tipos de exploração, e acredita que por si só, já se constitui em uma violação de direitos humanos, a qual objetifica as mulheres. Por sua vez, a *Human Rights*, baseada no feminismo liberal, se fundamenta no direito à liberdade, ao crer que existe diferença entre os tipos de prostituição, que é uma atividade que não agride os direitos humanos das mulheres, mas deve ser encarada como um trabalho³⁶. Sendo assim, para esta última deve ser combatida somente a prostituição forçada e a infantil.

O ponto é que em se tratando de Tráfico de Pessoas, há a perda dos direitos sexuais, a mulher não recebe o lucro dessa atividade, o que dificulta sustentar a possibilidade de a prostituição voluntária ser concebida. Além disso, se reconhece que não só uma atividade ilícita pode ser considerada para fins de Tráfico de Pessoas, mediante sua exploração, mas também atividades lícitas, dado que o essencial para que se exerça o combate é exatamente a ausência de liberdade da mulher, um direito fundamental. Ou seja, na situação de tráfico de pessoas não importa o consentimento da mulher, a exploração para prostituição é crime.

À vista disso, o protocolo de Palermo surge como um marco ao tratar de forma específica sobre o Tráfico de Pessoas, uma vez que o define, dispõe sobre a assistência às vítimas, afasta qualquer pensamento de criminalização destas, aborda sobre a prevenção, punição e trata sobre a irrelevância do consentimento. Ressalte-se que embora seja um importante marco legal, traz questões problemáticas, ao não especificar sobre a prostituição voluntária e forçada, apesar de as reconhecer, situação que decorreu da falta de consenso dos delegados dos países signatários.

Ao nível nacional, o Código Penal dispõe sobre Tráfico de Pessoas no artigo 149-A, CP/1940, que aduz em seu caput que agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar,

alojar ou acolher pessoas, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, é considerado Tráfico de Pessoas, quando para a finalidade de um de seus incisos, sendo o inciso V, a finalidade de exploração sexual.

Ressalte-se que os outros incisos se referem às finalidades de remover órgãos, tecidos ou partes do corpo; submeter alguém a trabalho em condições análogas a trabalho escravo; submeter alguém a qualquer tipo de servidão; ou adoção ilegal. A pena deste tipo é reclusão de 4 a 8 anos, e multa, a qual pode ser aumentada até um terço se, dentre outras hipóteses previstas, estiver presente o caráter de transnacionalidade, e pode ser reduzida se o agente for primário e não integrar organização criminosa, o que é muito improvável de acontecer.

Essa redação atual foi dada pela Lei 13.344, de 6 de outubro de 2016, a Lei do Tráfico de Pessoas, que reorganiza o Código Penal, ao revogar os artigos 231 e 231-A, que dispunham sobre Tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual e Tráfico interno de pessoa para fim de exploração sexual, respectivamente. Na redação antiga, consideravam-se somente mulheres e crianças como sujeitos passivos e somente a finalidade de exploração sexual, o que foi alterado com o advento do art. 149-A, ao serem reconhecidas outras finalidades do crime e que não só mulheres são os sujeitos passivos.

Pois bem, a referida lei constitui-se em um importante marco no enfrentamento ao respectivo crime, que se baseará no respeito à dignidade humana, na garantia da cidadania e dos direitos humanos, na não discriminação de gênero, nem de nenhuma outra ordem, na atenção integral às vítimas, dentre outros princípios (art. 2º). Seguirá às diretrizes de fortalecimento do pacto federativo, através de uma atuação conjunta e articulada das esferas de governo; de articulação com organizações governamentais e não governamentais nacionais e estrangeiras; de incentivo a realização de pesquisas; e de fortalecimento da atuação em áreas de maior incidência do delito, como em fronteiras, portos, aeroportos e rodovias, dentre outras diretrizes.

Registra-se que o enfrentamento ao crime compreende a prevenção e repressão do delito, bem como a atenção às vítimas (art. 1º, par. único). Sendo que a prevenção se dá pela implementação de medidas intersetoriais nas áreas da saúde, educação, segurança pública, trabalho, direitos humanos, dentre outras; campanhas socioeducativas e de conscientização; incentivo à mobilização e à participação da sociedade civil; e incentivo a projetos de prevenção ao crime.

A repressão se dá pela cooperação entre os órgãos do sistema de justiça e segurança, nacionais e estrangeiros; pela integração de políticas e ações de repressão aos crimes correlatos e da responsabilização dos seus autores; e da formação de equipes conjuntas de investigação. E a proteção, assistência e atendimento às vítimas compreende a assistência jurídica, social, de

trabalho e emprego e de saúde; acolhimento e abrigo provisório; observação e atenção as singularidades das vítimas, como gênero, orientação sexual, nacionalidade, raça, religião; atendimento humanizado; e prevenção à revitimização no atendimento e nos procedimentos investigatórios e judiciais, dentre outros.

Ainda, a Lei nº 13.344/2016 dispõe sobre questões processuais, sobre campanhas relacionadas ao enfrentamento do crime e institui o dia 30 de julho como o Dia Nacional do Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.

Merece destaque, no campo do enfrentamento ao crime, que o Brasil se encontra em um terceiro ciclo, com o III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, vigente de 2018 até o ano de 2022, o qual se dividido em eixos e metas. Os eixos temáticos são compostos por metas destinadas à prevenção, à repressão ao tráfico de pessoas no território nacional, à responsabilização dos autores e à atenção às vítimas, quais sejam: gestão da política, gestão da informação, capacitação, responsabilização, assistência à vítima e prevenção e conscientização política. E as metas serão implementadas por ações articuladas entre as esferas da federação, com a ajuda de organizações da sociedade civil e organismos internacionais.

7 CONCLUSÃO

O reconhecimento da igualdade de direitos entre homem e mulher pela Constituição Federal de 1988 pressupõe ações positivas que observem as singularidades pelas quais as mulheres passam, em função de historicamente terem sido desconsideradas enquanto sujeitos de direitos, e por serem vítimas de relações de poder de gênero que as oprimem, baseadas no machismo, misoginia e na sociedade patriarcal.

É preciso observar que as mulheres são discriminadas na sociedade, através do número reduzido nos cargos de chefia, do feminicídio, do número de estupros aos quais são vítimas, da prostituição, que de certa forma, contribui para a sua objetificação, além da quantidade de mulheres traficadas para fins de exploração sexual. Tudo isso ocorre em meio ao enraizamento na cultura ocidental de que os homens têm propriedade sobre elas

As mulheres ainda que em um momento de reconhecimento de seus direitos cada vez maior, são também invisibilizadas na sociedade. As estatísticas da violência contra elas permitem perceber isso; ainda mais, as estatísticas de mulheres que são exploradas pelo tráfico para fins de exploração sexual reafirmam tal ponto. É importante reconhecer a mulher como alguém potencialmente mais vulnerável a diversas violações de direitos ou como alguém que não tenha seus direitos concretizados. As estatísticas deveriam servir para se repensar políticas

públicas, para a eficácia de mecanismos de proteção, e não para tão-somente reafirmar a sua invisibilidade e falta de proteção.

Pode-se deduzir a falta de proteção à mulher na situação de tráfico de pessoas em todo o processo. Verifica-se que no aliciamento, o convencimento da vítima a uma falsa promessa de melhoria de vida muitas vezes ocorre porque a realidade a qual está inserida não a permite enxergar uma mudança de vida efetivamente. Isso se dá porque em muitos casos tem baixa escolaridade, convive com situações de violência e de abusos na sua casa, exerce jornada exaustiva diária, em que trabalha fora, trabalha em casa, e às vezes cuida dos filhos.

A falta de proteção à mulher é também observada quando se vê vítima do crime, ao ser explorada sexualmente reiteradamente, situação em que está ausente sua autonomia, sua liberdade, em que sofre violência dos proxenetas, que está instável emocionalmente e é quando perder o contato com sua família, ou seja, vive degradantemente e desamparada.

Em situações que ela consegue voltar para casa, não raro é a sua culpabilização, pela família, pelas autoridades policiais - ao denunciar, e só recentemente, desde 2016, que há uma lei que trata da proteção e assistência a essa vítima, que expressamente dispõe sobre a não culpabilização. Entretanto, mesmo disposto legalmente, pergunta-se acerca da eficácia de todos os dispositivos legais protetores.

O direito efetivamente não a protege, ainda que traga disposições legais que perceba situação de vulnerabilidade das mulheres. Dessa forma, há uma desilusão de igualdade e proteção. O poder público precisa de articulação não somente para criminalizar condutas, mas para criar mecanismos de inserção da mulher no mercado de trabalho e na política, precisa investir em educação para que enquanto crianças, meninas e meninos se respeitem igualmente e não se perpetue uma cultura machista, mas sim para que se altere esse padrão. É preciso que o Estado mantenha casas de proteção a mulher vítima de violência, sendo asseguradas principalmente as que estão na iminência de perigo à sua própria vida. Não se pode esquecer que os órgãos que atuam no acesso à justiça precisam atuar sem discriminar, ao julgar, ao receber denúncias, e para isso, é preciso em primeiro lugar que se reconheça que as mulheres são vítimas e nunca deveriam ser culpabilizadas *a priori*.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm >. Acesso em: 10 mar. 2021.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto nº 5015, de 12 de março de 2004**. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm>. Acesso em: 25 fev. 2021.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004**. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm>. Acesso em: 2 mar. 2021.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016**. Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas; altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13344.htm>. Acesso em: 1 mar. 2021.

JESUS, Damásio de. **Tráfico internacional de mulheres e crianças**: Brasil: aspectos regionais e nacionais. São Paulo: Saraiva, 2003.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do Poder**. 4. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2016.

HUNT, Lynn. **A invenção dos direitos humanos**: uma história. Tradução de Rosaura Eichenberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

LEAL, Maria Lúcia; LEAL, Maria de Fátima. **Pesquisa sobre tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial – PESTRAF**. Brasília: Cecria, 2002. Disponível em: <http://www.cecria.org.br/pub/livro_pestraf_portugues.pdf>. Acesso em: 3 mar. 2021.

NÓBREGA, Luciana Nogueira. As mulheres e sua história: contribuição e feminismo. In: **Gênero e Tráfico de Mulheres**. Florianópolis. Conceito Editoriaç: 2013. Cap. 1. Disponível em: < https://www.academia.edu/34793563/G%C3%8ANERO_E_TR%C3%81FICO_DE_MULHERES>. Acesso em: 10 mar. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women**. New York, 18 December 1979. Disponível em: <<http://www2.ohchr.org/english/law/cedaw.htm>> Acesso em 2 mar. 2021.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

PIOVESAN, Flávia; KAMIMURA, Akemi. Tráfico de pessoas sob a perspectiva de direitos humanos: prevenção, combate, proteção às vítimas e cooperação internacional. In: BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. Departamento de Justiça. **Tráfico de Pessoas: uma abordagem para os direitos humanos**. 1. ed. Brasília: Ministério da Justiça: 2013. cap. 4.

PRIORE, Mary del. **A Mulher na História do Brasil**. São Paulo: Contexto, 1992.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

SANTOS, Boaventura de Sousa; GOMES, Conceição; DUARTE, Madalena. Tráfico sexual de mulheres: representações sobre ilegalidade e vitimação. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, vol. 87, dez. 2009.

SCOTT, Joan Wallach. Gênero: uma categoria útil para análise histórica. **Educação & Realidade**, Porto Alegre, vol. 20, nº 2, p. 71-99, jul./dez. 1995. Tradução de Guacira Lopes Louro. Disponível em: < https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/185058/mod_resource/content/2/G%C3%AAAneroJoan%20Scott.pdf >. Acesso em: 25 fev. 2021.

SOUZA, Francisca Inar de. A função social da prostituta. **Educação em Debate**, Fortaleza, nº 29, p. 65-83, 1995.

SOUZA, Mércia Cardoso de. **Análise da efetivação do conteúdo da Recomendação n. 10/2003 do Comitê da CEDAW: o tráfico de mulheres e meninas: estudo a partir de Fortaleza, Brasil**. PUC: Belo Horizonte, 2012.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. **Global Report on Trafficking in Persons**. Vienna: UNODC, 2020. 176p. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/tip/2021/GLOTiP_2020_15jan_web.pdf>. Acesso em: 3 mar. 2021.